

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2010, do Deputado Celso Russomanno, que “altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2010, de autoria do Celso Russomanno, que “altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”.

Verifica-se que a redação atual da ementa do referido decreto-lei limita-se a indicar que aquele diploma legal trata da “Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro”. Consoante a proposta formulada no art. 2º do projeto de lei em análise, essa ementa passaria a ter os seguintes termos: “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”.

Por sua vez, o art. 1º descreve o objeto da lei a ser eventualmente resultante do projeto, aduzindo que essa nova ementa propiciará a ampliação do seu campo de aplicação, ao passo que o último artigo do projeto – o art. 3º – trata da cláusula de vigência, com previsão de entrada em vigor na data da publicação da lei em que venha a ser convertido o projeto.

Os argumentos utilizados pelo autor do projeto em sua justificação são bastante sucintos, restringindo-se a sustentar que a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a Lei de Introdução ao Código Civil possui âmbito de aplicação mais amplo do que o mencionado em sua ementa, razão pela qual entende se fazer necessário aperfeiçoar a legislação pátria, de modo a coincidir a letra da lei com a sua interpretação.

Anote-se, em acréscimo, que, ainda na Casa de origem, a proposição em comento sofreu emenda na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, porquanto a proposta original era a de que a referida ementa passasse a ser “Lei de Introdução às Leis”, tendo aquela Comissão entendido que se tratava de ementa um tanto ambígua, pois poderia gerar erro e divergência de interpretação. Nesse passo, concluiu que aquele corpo legislativo a que se refere a ementa a ser alterada na verdade contém normas sobre normas, de modo que sua melhor redação deveria ser aquela que diz que o citado decreto-lei trata de “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Não há inconstitucionalidade a se alegar. Registre-se que a iniciativa parlamentar encontra amparo no *caput* do art. 61 do mesmo texto constitucional. Constata-se, ainda, que a matéria não fere as cláusulas pétreas de que trata o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, a proposição se afigura irretocável.

No mérito, merece louvor a proposição, pois não há dúvida de que a redação da ementa do referido decreto-lei é inadequada e que a proposta contida no projeto traduz melhor o conteúdo da norma a que se refere.

A rigor, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro estende-se muito além do Código Civil, “por abranger princípios determinativos da aplicabilidade das normas, questões de hermenêutica jurídica relativas ao direito privado e ao direito público e por conter normas de direito internacional privado”, como elucida Maria Helena Diniz. Enfim, trata-se verdadeiramente de um corpo normativo que serve de apoio à aplicação das normas do direito brasileiro.

Ademais, a mudança preconizada no projeto em análise acha-se em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Isso porque essa lei, em seu art. 5º, estatui que a ementa deva explicitar “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

Em conclusão, se a redação atual da ementa do citado decreto-lei não traduz de forma adequada o seu objeto, merece louvor a iniciativa para que essa imperfeição seja sanada, até porque a ementa tem a função não só de facilitar a identificação do objeto da norma a que se refere, como também pode, a depender da complexidade da questão jurídica a ser enfrentada, servir de apoio para que o intérprete/operador do direito dela se valha para deslindar questões jurídicas de alta complexidade, extraindo o intento da lei a partir de uma visão sistemática e teleológica do seu conteúdo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2010.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador CÉSAR BORGES, Relator *AD HOC*